



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 325/2023

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 325/2023	
AUTOR / SIGNATÁRIO Vereador ISMAEL SILVA (PSD)	EMENTA <i>Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar Nº 325/2023, que “Institui o Sistema da Conta Única, no âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina, e dá outras providências”.</i>

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar Nº 325/2023, que “*Institui o Sistema da Conta Única, no âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina, e dá outras providências*”, passa a ter a seguinte redação, com a *modificação* do § 1º do art. 3º:

“Art.3º.....
.....”

§ 1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo, além de outros disciplinados no Regulamento da presente Lei Complementar, os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Teresina, do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município; do Fundo Municipal de Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária, do Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento de Arrecadação; de operações de crédito, e de convênios; os originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos municipais; e os recursos relativos à educação e saúde públicas que, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o texto do Projeto de Lei ora alterado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Dezembro de 2023.

ISMAEL SILVA
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar N° 325/2023, que “*Institui o Sistema da Conta Única, no âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina, e dá outras providências*”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

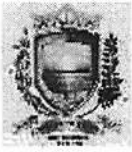
Relativamente à presente proposta de emenda legislativa, convém, que a alteração da redação do § 1° do artigo 3° do referido projeto, visa adequar o projeto apresentado pelo Executivo e garantir a obediência à legislação federal quanto aos honorários advocatícios. O Estatuto da OAB (Lei Federal N° 8.906/1994) e o Código de Processo Civil asseguram aos advogados o recebimento de honorários advocatícios, verba que não pertence ao cliente e é direito inalienável dos advogados.

No âmbito municipal, o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores foi disciplinado pela Lei Complementar N° 3.938, de 30 de novembro de 2009, que criou o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Teresina.

Ainda no Município de Teresina, foi aprovada a Lei Complementar N° 4.215, de 6 de janeiro de 2012, que assegurou aos servidores públicos, em especial, Auditores Fiscais, a destinação dos recursos referentes ao Fundo Municipal de Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária e ao Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento de Arrecadação.

Para garantir a segurança de tais verbas e manter harmonia com a legislação federal e municipal, os recursos do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Teresina; do Fundo Municipal de Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária e do Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento de Arrecadação devem explicitamente constar nas exceções





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador Ismael Silva

previstas no Projeto de Lei constante na Mensagem Nº 071/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar Nº 325/2023.

Na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresentamos esta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 325/2023.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Dezembro de 2023.

Vereador ISMAEL SILVA - PSD

ISMAEL SILVA
VEREADOR

